



2.º	PUBLICADO NO D. 8. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

180

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.801.000.209/88-69

eaal.

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.036

Recurso n.º 86.970

Recorrente FERRARI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

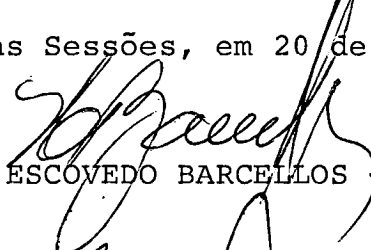
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP

IPI - Registro de notas que não correspondem à efetiva saída de mercadorias. Multa do art. 365, inc. II, do RIPI/82. Infração comprovada. Nega-se provimento ao recurso.

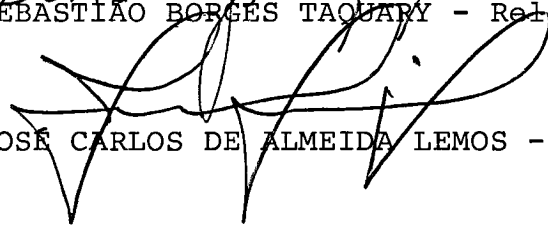
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERRARI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO. Ausente a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.801-000.209/88-69

Recurso Nº: 86.970
Acórdão Nº: 202-5.036
Recorrente: **FERRARI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Noticia o Auto de Infração, de fls.01, lavrado no dia 20 de abril de 1988, que a ora Recorrente registrara, em sua escrita contábil, notas fiscais que não correspondem à efetiva saída de mercadorias, porque emitidas por empresas inexistentes. E, por isso, foi-lhe exigida a multa de 100%, com base no art. 365, inc. II, do RIPI/82, no valor de Cr\$2.727.213,55.

As empresas fornecedoras e consideradas inexistentes são P.J. MOURA LTDA. e Comercial Aratu Peças para Tratores e Rolamentos Ltda., sendo que as notas fiscais por elas emitidas estão listadas no Demonstrativo de fls.02/05 e tais notas estão acostadas às fls.06/291.

Defendendo-se, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 292/296, que foi replicada pela Informação Fiscal de fls. 586, sendo que a defesa juntou as peças de fls.293/584.

A Decisão Singular (fls.588/595) julgou procedente a ação fiscal e manteve no todo a exigência aos fundamentos assim e mentados (fls. 588) **verbis**:

"IPI-Recebimento, registro e utilização de notas fiscais não correspondentes à saída efetiva dos produtos

Processo nº 13.801-000.209/88-69

Acórdão nº 202- 5.036

nelas especificados, dos estabelecimentos indicados como emitentes. Multa igual ao total dos valores atribuídos nesses documentos. Enquadramento no art. 365, II, do RIPI/82.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a Contribuinte interpõe, no prazo de lei, o Recurso Voluntário de fls.602/605, onde se reporta às razões de defesa e enfatiza **verbis**: (fls.603).

"Parece Cristalino que no caso presente, não se observa a situação punida pelo artigo 365, do RIPI/82, que é aquela retratada pelas chamadas "Notas Fiscais Frias", na qual o efeito emitido "Não corresponder a uma saída efetiva, de mercadoria, tem por finalidade própria ensejar ao seu detentor apenas benefícios Registrários e financeiros, o que não ocorre no caso do ora recorrente, que desembolsou o montante do seu preço e não obteve nenhuma economia Tributária.

É oportuno dizer ainda, que a Recorrente é uma empresa estabelecida com atividade econômica definida como comercial, portanto ela não se beneficia com créditos de IPI, nas operações de compras de mercadoria para Revenda."

É o relatório.

Processo nº 13.801-000.209/88-69

Acórdão nº 202-5.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal se resolve pela prova dos autos.

Com efeito, a Recorrente não infirmou a comprovação de inexistência daquelas Empresas J.P.Moura Ltda. e Comercial Aratu de Peças para Tratores e Rolamentos Ltda., pelo conteúdo dos relatórios de fls.255/256 e 276/277.

A par disso, não veio aos autos provas de pagamentos feitos pela Recorrente àquelas empresas, nem que as mesmas possam ser encontradas ou que tenham endereço certo.

Assim, os argumentos expendidos no Recurso são insuficientes para motivar a reforma da decisão recorrida, a qual bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, de cuja fundamentação transcrevo, aqui, estes trechos, como também minhas razões de decidir, **verbis** (fls.593/594):

"Assim, a infração prevista no inciso II, do artigo 365, do RIPI/82, está plenamente caracterizada.

As duplicatas cujas cópias foram juntadas às fls.421/584, em sua grande parte quitadas através de instituições financeiras, apesar de confirmar que houve o desembolso do numerário correspondente, não eliminam a infração apurada pelo fisco, por não comprovar que houve a saída efetiva das mercadorias do estabelecimento fornecedor.

Quanto às autorizações de impressão de documentos fiscais, mesmo concedidas pela repartição competente (caso da Gráfica Daniel Antero, que imprimiu parte das notas fiscais apreendidas, e emitidas pelo J.B. MOURA, e da Gráfica Mars Ltda; que imprimiu as notas fiscais emitidas pela COMERCIAL ARATU), por si só não conferem idoneidade às notas fiscais impressas, cujas



Processo nº 13.801.000.209/88-69

Acórdão nº 202.5.036

irregularidades foram demonstradas pela fiscalização.

A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que, comprovada a inexistência dos estabelecimentos fornecedores, é cabível a multa prevista no inciso II, do artigo 365, do RIPI/82. Citam-se entre muitos os Acórdãos nºs 202-03.214/90, 202-03.205/90, 202-03.129/90, 202-02.681/89, todos da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

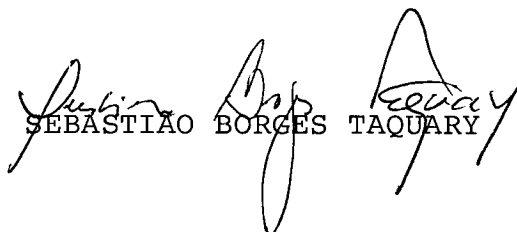
Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que, em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativo a processos tramitados nesta seção, não foram encontrados, nos últimos cinco anos, registros de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82."

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY